



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.315 - PR (2012/0089302-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)**
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
EMBARGADO : **EDILAMAR BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADO : **ADMAR CORREA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Embargos de declaração recebidos como agravo. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.315 - PR (2012/0089302-7)

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
EMBARGADO : EDILAMAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ADMAR CORREA DA SILVA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, interposto por BRASIL TELECOM S/A, com expresse pedido para recebimento como agravo regimental, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Agravo em recurso especial conhecido e não provido. (e-STJ fl. 381)

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que o recurso independe de reexame de fatos e provas, bem como a existência de violação do art. 535 do CPC, em virtude de utilização de premissa equivocada quanto ao número correspondente aos contratos de participação financeira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.315 - PR (2012/0089302-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDILAMAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ADMAR CORREA DA SILVA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pela agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

O TJ/PR assim se manifestou a respeito da impossibilidade de análise da ocorrência da prescrição nos contratos debatidos:

No entanto, no oposto do alegado pela reclamada, a mesma autora não busca o recebimento da diferença das ações subscritas referente ao contrato nº. 3808990823, mas sim do contrato nº. 800772424-7.

Do mesmo modo o autor Estefano Uberna busca o recebimento da diferença das ações subscritas quanto ao contrato de nº. 800.319.192-9 e não quanto ao contrato de nº 1223297400.

O autor João de Sousa Albino na peça inicial busca o adimplemento da ações ao contrato de nº 800.355.878-4 e não do contrato de nº 1223777933.

Assim como o autor Joaquim Domingues da Costa busca o adimplemento do contrato número 800.279.391-7 e não 1222870760.

Desta forma, inviável a análise da prescrição alegada pela recorrente uma vez que o contrato buscado pelos autores Edilamar Barbosa referente ao contrato nº 3808990823, Estefano Uberna, João de Sousa Albino e Joaquim Domingues da Costa direfe dos contratos apresentados pela reclamada. (e-STJ fls. 316/317)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

(e-STJ fl. 381/382)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão debateu e concluiu de forma fundamentada, ainda que contrariamente ao entendimento defendido pelo recorrente.

De outro lado, a alegação de utilização de premissa equivocada pelo Tribunal de origem, depende de revisão de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na estreita via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0089302-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 170.315 / PR** **EDcl no**

Números Origem: 201100239338 7346078 734607801 734607802 734607803 7542008

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
ADVOGADA : GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILAMAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ADMAR CORREA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDILAMAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ADMAR CORREA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.